

LAVAGEM DE DINHEIRO: A EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Mariana Correia Lima de Queiroz¹

Resumo

O presente artigo tem como escopo a evolução histórica dos crimes financeiros, através do crime organizado, em especial o crime de “lavagem” de dinheiro, regido pela Lei nº 9.613/98, tendo sido essa a primeira tentativa, em concreto, utilizada no intuito de reprimir a propagação do crime, a qual, inicialmente, tinha por principal pretensão conter as organizações criminosas, haja vista acreditarem que pondo fim a essa ação delituosa, o crime organizado não teria mais sentido, já que não mais haveria uma forma de legalizar o dinheiro adquirido ilicitamente. A lavagem de dinheiro trata-se de uma prática comumente empregada em nosso país nos últimos anos e, muitas vezes, por ser acobertada por uma falsa aparência de legalidade, acaba por incorporar ativos financeiros oriundos de atividades criminosas praticadas contra nossa capitalização. Para tanto, suscita-se sobre sua evolução histórica, desde o surgimento da moeda até os dias de hoje, quando atingiu um patamar de obscuridade jamais imaginado.

Palavras-chave: Crime Organizado. “Lavagem” de Dinheiro. Evolução Histórica.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo traz em seu bojo a reflexão sobre a evolução histórica de um tema que é hoje, talvez, a matéria mais importante dos direitos público e privado, apregoado pelo Direito penal e processual penal, a qual toma por análise a “lavagem” de dinheiro, regulamentada pela Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998.

A “lavagem” de valores teve seu nascedouro vinculado a uma prática própria da máfia norte-americana nos anos de 1920, desenvolvendo-se de forma assustadora, causando, por conseguinte, uma realidade que se agrava ainda mais por se tratar de uma ação que se amolda ao tempo e às mais novas e avançadas tecnologias, variando de acordo com a criatividade do pensamento humano. Por tal motivo, tornou-se um dos principais desafios enfrentados pelos governos, não só do Brasil, mas de todo o mundo, especialmente, em razão do alto volume de recursos envolvidos nesse tipo penal.

Trata-se de um crime de grande repercussão no mundo penal, face ao alto número de casos registrados em nosso país nos últimos anos, contraposto ao insignificante índice de recuperação de ativos ilícitos e de condenação, apesar da evolução do pensamento jurídico-penal acerca deste primordial assunto, o que nos move a um maior esforço quanto à repressão, mormente ser uma prática acobertada por

¹Graduada em Direito pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas (CESED/FACISA). Advogada atuante no Estado da Paraíba. Cursando Especialização em Direito Processual Civil pela Universidade Internacional de Curitiba (FACINTER). E-mail: marianaclqueiroz@hotmail.com.

uma falsa aparência de legalidade, acabando por incorporar ativos financeiros oriundos de atividades criminosas realizadas contra nossa capitalização.

Nesse diapasão, a partir de 1988, quando ocorreu a Convenção de Viena (Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas), reunindo países de todo o mundo, os quais firmaram o compromisso de instituir meios mais eficazes para o combate à ação delituosa, debates mundiais por soluções eficazes ganharam maior dimensão, difundindo diversos encontros internacionais, visando, em sua maioria, promover organizações, trocar experiências, examinar propostas e desenvolver políticas na tentativa de fomentar ações de combate à “Lavagem” de Dinheiro (LINS, 2003).

A intenção está em aumentar as medidas repressoras, conseguindo-se, por consequência, diminuir o quadro de prejuízo sofrido a cada ano pelo sistema financeiro mundial.

Neste prisma, a fim de entender um pouco mais sobre o que vem a ser o crime de “lavagem” de dinheiro, pretende-se, através do presente estudo, colocar em discussão a sua evolução histórica, por ser de extrema importância para se entender a complexidade desse ilícito, que mexe com inúmeros setores da economia de hoje.

2 CONJUNTURA ECONÔMICA COMO BASE PARA CRIMES FINANCEIROS

A moeda surgiu na Pré-história, como instrumento de troca, padrão e reserva de valor, com o escopo de atender às necessidades do povo da época. A primeira forma de dinheiro consolidou-se com o surgimento dos metais, seguido pelo papel-moeda. Hoje, todavia, vários são os meios de se trabalhar com o capital de giro, havendo, frequentemente, uma desmaterialização do dinheiro, tendo em vista grande parte das transações se realizarem eletronicamente, sem que o valor seja tocado ou, mesmo, visualizado.

Em consequência desse importante avanço, normas sociais foram estabelecidas e diversos setores começaram a se desenvolver, ajudados pelo crescimento dos meios de transporte e comunicação, viabilizadores para o progresso do mercado internacional e a maior independência dos Estados nacionais, que passaram, então, a não depender única e exclusivamente de si mesmos.

O sistema financeiro internacional é, hoje, alvo de diversos estudos, estando presente em nosso dia-a-dia, embora muitos de nós não nos atinemos para tal realidade. Segundo Silva (2002), essa temática se retrata em um conjunto de ações políticas e jurídicas que têm por fundamento, tão somente, a regulamentação e a institucionalização das relações financeiras entre os Estados que compõem a comunidade internacional, viabilizando a integração das economias e a adoção de um padrão monetário aceito mundialmente. Tudo isso, com base na liquidez, estabilidade e movimentação monetárias, necessárias para o aumento das atividades econômicas e incrementação da capitalização mundial.

Com o crescimento econômico, muitas mudanças sociais começaram a ser constatadas, principalmente com relação à ambição do ser humano, ponto primordial para a inicialização dos crimes financeiros. Em sendo assim, diante da dimensão tomada pelas transações penais, diversos países firmaram medidas, de caráter preventivo e de organização, com o desígnio de evitar um colapso quanto às inúmeras movimentações monetárias realizadas diariamente.

Dessa feita, em 1944, entre os dias 1º e 22 de julho, quarenta e quatro países se reuniram em uma Conferência ocorrida em *Hew Hampshire*, EUA, onde, por consenso, foi determinada a criação de três órgãos

reguladores da economia internacional, quais sejam: o fundo Monetário internacional (FMI), para resguardar o funcionamento harmonioso do sistema financeiro internacional; o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) ou Banco Mundial, para promover a reconstrução de países atingidos pela guerra, em desenvolvimento ou necessitados; e a Organização Internacional Mundial (OIC), para a realização de acordos multilaterais capazes de conduzir a abertura do comércio mundial. E essa, no entanto, sem o aval dos EUA, que acreditavam ser um projeto aquém da realidade. Não obstante, o dólar foi consagrado como a única moeda realmente conversível, já que, em consequência da guerra, a Alemanha e o Japão não puderam participar do encontro (PINTO, 2007, p. 50/51).

Anos mais tarde, em 1947, foi firmado o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, conhecida mundialmente como *General Agreement on Trade and Tariffs* (GATT), tendo sido aderida por 23 (vinte e três) países, dentre eles o Brasil, e liderados pelos Estados Unidos da América. A intenção era lutar pela redução de tarifas e criar cláusulas regulamentadoras, bem como soluções para os conflitos. Entretanto, durante a “Rodada Uruguaí”, o órgão foi extinto, vindo a ser substituído, posteriormente, em 1995, pela hodiernamente conhecida Organização Mundial do Comércio (OMC).

Nesse diapasão, podemos dizer que a busca por melhores condições econômicas incentivou diversos países a se aperfeiçoarem e ganharem maior dimensão, constituindo, a partir dessa ideia, uma conjuntura internacional de troca de moedas e grandes facilitações nas transações comerciais e financeiras, ficando conhecida, posteriormente, como “globalização”, muito bem conceituada no seguinte entendimento:

a integração mais estreita dos países e dos povos do mundo que tem sido ocasionada pela enorme redução de custos de transporte e de comunicações e a derrubada de barreiras artificiais aos fluxos de produtos, serviços, capital, conhecimento e de pessoas através das fronteiras. [...] A globalização é impulsionada pelas corporações internacionais, que não só movimentam capital e mercadorias através das fronteiras como também movimentam tecnologia. (STIGLITZ, 2007, p.57).

Embora, esse contexto tenha facilitado, em muito, o desenvolvimento econômico dos países, concomitantemente a ele, foi desencadeada uma série de problemas, tendo em vista que a evolução tecnológica e a internacionalização, não só das empresas, mas, especialmente, dos bancos, as quais não foram acompanhadas no mesmo ritmo pelas entidades reguladoras e mecanismos supranacionais, capazes de corrigir os desequilíbrios financeiros.

Diante dessa problemática, de difícil solução e imensa vulnerabilidade, o crime organizado passou a maquiagem os lucros ilegais, valendo-se dos mesmos métodos utilizados em operações formais. Tudo de forma incrivelmente simples e fácil, contribuindo consideravelmente para o aumento de delitos dessa seara, a exemplo da própria “lavagem” de dinheiro.

A questão deliberada acabou se tornando sinônimo de preocupação por parte das comunidades internacionais, haja vista a ameaça à estabilidade monetária e fiscal dos países, causando alteração nos fluxos de capitais e aumento da carga tributária.

Dessa forma, podemos dizer que vivemos uma realidade na qual a internacionalização da economia acabou não sendo acompanhada de novas instituições e instrumentos supranacionais capazes de atuar rapidamente na repressão ao crime, uma vez que os poderes públicos nacionais têm níveis reduzidos de reação,

marcando definitivamente a ausência de um sistema global de garantia e fixação de regras que impeçam os criminosos de circularem livremente pelos sistemas, inviabilizando o controle sobre os movimentos financeiros (MAIA, 2007).

Destarte, cumpre enaltecer, ainda, que o crime organizado está integrado ao sistema financeiro de tal maneira, que as crises econômicas mundiais acabam por também afetar a atuação desse tipo de organização, porquanto não poderem movimentar altos valores, ficando mais suscetíveis de serem descobertos, principalmente, porque durante um período de crise, poucas são as transações firmadas no mundo financeiro, relativas a grandes capitais.

Em sendo assim, necessário se faz abrangermos o nosso conhecimento acerca do crime organizado, sendo esse assunto abordado no tópico a seguir.

3 CRIME ORGANIZADO COMO MEIO PARA “LAVAGEM” DE DINHEIRO

O crime organizado sempre fez parte da história mundial. No Brasil, o primeiro grande caso se estabeleceu com Lampião, na era no cangaceirismo. Com o passar dos anos, porém, vários tipos de organizações foram se constituindo, tendo por auxílio o desenvolvimento tecnológico, precursor de inúmeros meios consolidadores do objetivo delituoso.

Ao mesmo tempo, em que esses meios começaram a se dissipar, as empresas criminosas também evoluíram na busca de ilícitos mais rentáveis economicamente, passando de uma conduta apenas de extorsão e crimes sem vítimas (empréstimos, prostituição, fornecimento de bebidas e jogos de azar) e assumindo posição em diversas áreas, como os lucrativos tráficos de armas e entorpecentes; tráfico de pessoas e órgãos; pornografia, entre elas a infantil; pirataria; terrorismo; assalto a bancos, roubo de cargas e pistolagem; e corrupção de funcionários públicos, sendo este o principal mecanismo de atuação do crime organizado no Brasil.

No intento de impor limites ao grande empreendedorismo desse tipo de atuação delituosa, especialmente nos últimos anos, quando diversos escândalos vieram ao conhecimento público, assim como várias CPI's deram andamento, a fim de investigar e apurar delitos correlacionados ao crime organizado, o Estado brasileiro tem procurado, cada vez mais, impor meios eficazes para reprimir sua atuação. Essa missão, todavia, tem se tornado uma tarefa árdua, uma vez que a Lei 9.034/95 (Lei do crime organizado) apresenta o crime apenas como circunstância criminosa, não o definindo, nem mesmo apresentando suas formas de atuação.

A vagueza de conceituação dificulta, em muito, o trabalho daqueles responsáveis por combater o crime, bem como o Ministério Público, que fica de mãos atadas, não tendo como tipificar penalmente os atos praticados por esse tipo de organização. Ademais, abre caminho para os doutrinadores, que se sentem livres para definir o crime de acordo com seus estudos, sem um embasamento inteiramente legal, podendo, assim, confundir a investigação.

Tamanha dificuldade em identificar o delito, principalmente, por se tratar de um crime cuja prática se amolda ao momento vivenciado pela sociedade, incentivou os órgãos de investigação a elencar algumas características a ele relacionadas, a fim de facilitar o trabalho investigativo. São elas: prática de atividades ilícitas, atividades clandestinas, hierarquia organizacional, previsão de lucros, divisão de lucros, uso de

violência, simbiose com o Estado, mercadorias ilícitas, planejamento empresarial, uso de intimidação, venda de serviços ilícitos, presença da lei do silêncio, monopólio da violência, controle territorial, estabilidade no tempo e prática da lavagem de dinheiro.

A Academia Nacional da Polícia Federal do Brasil ainda elencou 10 (dez) caracteres a fim de facilitar a identificação do delito, sendo eles: planejamento empresarial; antijuridicidade; diversificação de área de atuação; estabilidade dos seus integrantes; cadeia de comando; pluralidade de agentes; compartimentação; códigos de honra; controle territorial; fins lucrativos (OLIVEIRA, 2004).

Em relação a isso, Artur de Lima Barretto Lins, em sua obra, afirma ser o crime organizado possuidor de uma textura complexa, tendo, muitas vezes, um funcionamento nos modos de uma grande empresa, na qual cada agente possui sua função, devendo segui-la categoricamente, conforme explanado adiante:

[...] É o crime organizado caracterizado como um empreendimento sistemático, à semelhança de uma atividade econômica bem dirigida, ou melhor, de uma justaposição de atividades econômicas distintas, que se concatenam sob direção de um chefe, ou *boss*. Há uma multiplicidade da atuação criminosa em vários campos, e.g., usura, tráfico de drogas, prostituição, jogo, extorsão; o crime é diversificado, pois especialização em uma única atividade criminosa indica atraso estrutural. Existe ainda a impessoalidade da organização, que a aproxima de uma sociedade anônima. O moderno crime organizado não possui contornos definidos no que diz respeito aos seus integrantes, diferentemente do que ocorria no passado (LINS, 2003, p.02).

Para Pinto (2007), a organização criminosa obtém capital ilícitamente, aumentando-o igualmente, apesar de se tentar criar uma espécie de aura legal para operações cujo objetivo é ampliar o poder através de estratégias criminosas, podendo ser encontrada através de duas modalidades: o crime organizado, predominantemente violento, baseada em uma estrutura ligada ao “submundo” do crime; e o crime organizado do tipo mafioso, constituído por uma armação empresarial.

O crime organizado, indiscutivelmente, é um dos maiores problemas da sociedade moderna, sobretudo por ser um delito transnacional, porquanto conduz a um aumento da internacionalização das relações econômicas, dos meios de comunicação e das finanças, projetando, com isso, uma dimensão jamais imaginada pelo mundo do crime, conseguindo obter, segundo dados da ONU, um lucro cujo valor supera o Produto Nacional Bruto (PIB) de muitos países.

No Brasil, estima-se que o crime organizado movimente um montante em torno de US\$ 20 a 40 bilhões por ano, correspondendo ao dobro da receita da indústria do turismo (PINTO, 2007). Sabendo disso, o Brasil, assim como outros países, viu na repressão à “lavagem” de dinheiro – última conduta do crime organizado - uma das melhores saídas para se combater as organizações criminosas, tendo em vista que, inexistindo um modo de se legalizar os valores adquiridos ilícitamente, não haveria sentindo em dar continuidade às ações criminosas.

4 PANORAMA HISTÓRICO DO CRIME DE “LAVAGEM” DE DINHEIRO

Após dispor sobre algumas peculiaridades do crime organizado, certo é a necessidade da “lavagem” de

dinheiro para sua execução, tendo em vista ser ela fase primordial para a legalização do dinheiro adquirido ilicitamente. Entretanto, pouco se sabe acerca do seu surgimento e contribuição para o crescimento do índice da criminalidade mundial.

Conforme aduzido, diante da necessidade de desvendar todos os mistérios do citado crime, acabou-se por descobrir que muitas são as suas teorias: A que teria surgido ainda na Era dos Deuses; a que ocorrera na China, cerca de 3.000 mil anos atrás, quando mercadores procuraram proteger seus bens da Guerra; ou, ainda, a que dá conta de seu surgimento no século XVII, com a Pirataria.

A teoria mais aceita e divulgada, porém, remonta às organizações mafiosas norte-americanas da década de 1920, tendo ganho maior dimensão quando Meyer Lansky, *gangster*² e financista americano, no início da década de 1960, descobriu que a melhor maneira de ocultar ativos ilegais seria colocar o capital fora do alcance das autoridades de seu país, arranjando uma jurisdição que não cooperasse com os Estados Unidos para o seu confisco e restituição. Para tanto, implantou uma rede de lavanderias com o fim de mesclar o dinheiro legítimo com o capital obtido ilicitamente (MAIA, 2007). Nesse período, ressaltou-se, já havia o auxílio do sistema financeiro internacional, como estudado anteriormente.

Segundo alguns autores, a partir desse momento que surgiu a terminologia hoje utilizada, apesar de não se ter certeza do exato momento em que foi empregada pela primeira vez. Acredita-se ter sido nos Estados Unidos, em meados da década de 1970, embora, oficialmente, só tenha ganho forma em 1982, no Tribunal americano.

Apesar do pouco rigor técnico, a nomenclatura “lavagem de dinheiro” ganhou dimensão e passou a ser adotada pelo mundo acadêmico e por quase a totalidade das nações, gerando denominações equivalentes. São exemplos: “*blanchiment d'argent*” (França e Bélgica); “*blanqueo de capitales*” (Espanha); “*del lavado de ativos*” (Colômbia); “*money laundering*” (Estados Unidos); “*branqueamento de capitais*” (Portugal); “*blanchiment d'argent*” (Suíça); “*encubrimiento y operaciones con recursos de procedencia ilícita*” (México); “*riciclaggio di denaro*” (Itália); e *lavado de dinero* (Argentina).

Concomitantemente, ao momento em que foi ganhando força em sua atuação, o sistema financeiro nacional e internacional foi sofrendo grandes prejuízos, prejudicando a legítima atuação dos países integrados no mercado econômico. Por isso, nações como os Estados Unidos, a Alemanha e a Itália, responsáveis por grandes movimentações de capital, começaram a combater o delito antes mesmo de haver uma Lei regulamentadora.

Nesse sentido, procurando diminuir a atuação criminosa, os EUA, já nos anos 1970, inibiram o sigilo bancário, obrigando as instituições financeiras a informar ao governo federal todas as operações iguais ou superiores a 10 (dez) mil dólares. Posteriormente, em 1986, criminalizou a “lavagem” de dinheiro com a Lei Ricco, sendo, pois, a nação que primeiro tomou medidas punitivas contra o delito.

A preocupação em combater essa afronta ao sistema financeiro mundial não ficou, contudo, restrita aos EUA. O grande prejuízo diário, causado a diversos países, incentivou a Organização das Nações Unidas (ONU) a propor a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias

²Nomenclatura americana, já adotada no Brasil, a qual faz referência a alguém envolvido em atividades criminosas.

Psicotrópicas, que ocorreu em Viena, em 20 de dezembro do ano de 1988.

Não demorou muito para a Convenção de Viena, como ficou conhecida, vir a se tornar um marco histórico mundial, principalmente por seus termos terem sido aderidos pelos diversos países que participaram do encontro, a exemplo do próprio Brasil. No encontro, foi determinado a cada país a necessidade de criminalizar a “lavagem” de dinheiro derivada do tráfico de estupefacientes para que assim, cooperassem com a justiça e a extradição, confiscando bens oriundos do tráfico de entorpecentes (VELLOSO, 2006). Mais que regras, foi firmado o entendimento da também necessidade de órgãos especializados, para focarem atenção única e exclusivamente nesse tipo penal.

Logo em seguida, demos seguimento à Lei 9.613, sancionada em 03 de março de 1998 e posteriormente alterada pelas Leis nº 10.467/2002; 10.683/2003 e 10.701/2003, optando por consagrar a designação “lavagem de dinheiro” e “ocultação”, tal como Alemanha e Estados Unidos da América. A denominação “branqueamento”, usada principalmente em Portugal, não foi abraçada, por não estar inserida no contexto formal ou coloquial da Língua Portuguesa falada no Brasil (COELHO, 2004).

Impende registrar, também, que a nomenclatura adotada pelo Brasil exprime uma certa insegurança por parte dos legisladores, fato que pode ser observado no próprio texto legal, quando a palavra “lavagem” vem redigida entre aspas. Por tal razão, no decorrer do presente estudo vimos usando as aspas apenas na palavra retro mencionada.

Dando continuidade ao convencionado no Encontro das Nações Unidas, ao se promulgar a Lei 9.613, também foi criado o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), órgão diretamente responsável por regulamentar e fiscalizar setores ligados, de alguma maneira, ao crime organizado. Ademais, válido se faz ressaltar que antes de dar cumprimento à Convenção, nos submetemos a anos de estudos e análise dos crimes correlacionados ao ato delituoso.

Consoante se depreende, participamos, em 1992, da XXII Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), onde se aprovou o modelo de delitos-meios para a consecução da “lavagem” de dinheiro. Posteriormente, integrou a Reunião da Cúpula das Américas, em 1994, onde firmou os termos da Convenção ocorrida em 1988. Por fim, participamos da Conferência Ministerial sobre a Lavagem de Dinheiro e Instrumento do Crime, no ano de 1995, momento em que assinou a Declaração dos princípios tipificadores do delito.

Finalizada essa fase de estudos, tratados e conferências, o Estado brasileiro deu sequência à legislação atualmente em vigor, podendo-se dizer, ainda, que integramos a segunda geração da “lavagem” de dinheiro, haja vista o fato de ter-se passado certo lapso temporal - 10 anos - entre o dia da Convenção e a promulgação da Lei 9.613, tempo suficiente para já existir um rol maior de crimes antecedentes, sendo, pois, mais graves e transnacionais, os quais, juntos, compõem uma lista taxativa, impossibilitando a aceitação de algum outro delito como crime precedente.

No entanto, Maia (2007), não comunga desse entendimento, considerando nossa legislação como de terceira geração, criticando, pelo casuísmo, a enumeração dos crimes antecedentes. Outro posicionamento divergente é o de Pitombo (1999) e Baltazar Júnior (2006), que, após análise dos crimes antecedentes, constataram estar, entre eles, qualquer crime cometido por organização criminosa, razão por que estaríamos em

uma geração mista, entre a segunda e terceira gerações.

Para melhor entendimento, a primeira geração é composta pelos países que, logo após a Convenção, deram seguimento aos seus termos, conectados apenas ao tráfico de entorpecentes; a segunda geração, por sua vez, é integrada por aqueles países que abrangem um número maior de crimes, mas em uma lista taxativa. Há, ainda, outros ordenamentos, que tratam de uma terceira geração, a qual abrange todo o sistema penal, sendo, logo, uma tendência contemporânea e, aparentemente, a mais acertada. (PINTO, 2007).

Em consequência dos muitos anos estabelecidos entre a Convenção e a promulgação da Lei 9.613/98, o COAF registra que o Brasil possui como marcos históricos os acordos internacionais ou tratados, os quais, juntos, formam uma estrutura de cooperação em assuntos relacionado à “lavagem” de dinheiro, citando cinco momentos marcantes.

São convencionados pelo COAF, como marcos históricos antecessores a Lei: A Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, realizada em Viena, no ano de 1988; as 40 recomendações sobre “lavagem” de dinheiro da Financial Action Task Force - ou Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI/FATF), de 1990, posteriormente revisadas (1996) e referidas como Recomendações do GAFI/ FATF; elaboração, pela Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas (CICAD) e aprovação pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), do “Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem Relacionados com o Tráfico Ilícito de Drogas e Outros Delitos Graves”, de 1992; o Comunicado Ministerial da Conferência da Cúpula das Américas sobre os Procedimentos de Lavagem e Instrumentos Criminais, ocorrida em 1995, em Buenos Aires; a Declaração Política e o Plano de Ação contra Lavagem de Dinheiro, adotados na Sessão Especial da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre o Problema Mundial das Drogas, firmada em Nova Iorque, no ano de 1998.

Após o deliberado, adveio, no Brasil, a promulgação da tão esperada norma “antilavagem”, sobrevinda na Lei 9.613, deferida em março de 1998, ou seja, dez anos depois da Convenção de Viena.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Hodiernamente nos deparamos com pensamentos divergentes quanto à eficácia da Lei 9.613/98 como ferramenta inibidora do crime de “lavagem” de dinheiro, que é um processo pelo qual o criminoso converte recursos adquiridos ilegalmente em ativos com origem aparentemente legal, tendo em vista que alguns estudiosos afirmam ser a Lei insuficiente para combater o ilícito, sugerindo uma grande reforma legislativa para torná-la mais eficaz. Outros, por sua vez, dispõem apenas da necessidade de adaptações à norma, o que, relativamente, já tem sido feito.

Vimos, todavia, que o caminho percorrido pelo Brasil até se chegar ao patamar em que chegamos, no tocante aos meios de prevenção e combate ao crime, foi longo e árduo, mesmo que ainda insuficiente para inibir o ilícito em sua totalidade.

Certo é, porém, que apesar de ainda não termos chegado ao ponto máximo de prevenção e combate do crime, o caminho está sendo trilhado diariamente, tomando como base tudo o que já foi vivenciado e toda a

evolução do delito, desde os anos de 1920 até os dias de hoje, quando os métodos de encobrir a atuação do crime organizado se faz muito mais presente e diversificada.

Dessa forma, após um estudo detalhado sobre a evolução histórica da “lavagem” de dinheiro, constatamos tratar-se de um ponto de estudo de extrema importância, eis que o seu entendimento se faz necessário para que as medidas repressoras possam ser desenvolvidas de maneira eficaz, mesmo sabendo que estamos diante de um ato de poder, cobiça e ganância, onde àqueles que comentem o ato criminoso não medem esforços quando a questão é tornar o alto volume de capitais adquiridos ilicitamente, em dinheiro limpo e de livre circulação no sistema financeiro.

MONEY LAUNDERING: A HISTORY

Abstract

This article is scoped to the historical evolution of financial crimes by organized crime, especially the crime of "laundering" of money, governed by Law No. 9.613/98, and that was the first attempt in concrete, used in order to curb the spread of crime, which initially had the primary claim contain criminal organizations, believe that considering putting an end to this criminal act, organized crime would have more sense, since there no longer a way to legalize money acquired illegally. This is a practice commonly used in our country in recent years and often by being covered up by a false appearance of legality, ultimately incorporating financial assets derived from criminal activities committed against our capitalization. Therefore, raises up on its historical evolution, since the emergence of the coin until the present day, when it reached a level of obscurity ever imagined.

Keywords: Organized Crime. "Dry" Money. Historical Evolution.

REFERÊNCIAS

ANPF - **Academia Nacional da Polícia Federal**. Brasília: Atlas, 2007.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998**. Dispõe sobre o crime de Lavagem de Dinheiro.

BRASIL. **Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995**. Dispõe sobre o crime Organizado.

COAF - **Conselho de Controle de Atividades Financeiras**. [on-line.] Ano 2008 [cited 2008]. Disponível em: <https://www.coaf.fazenda.gov.br/>.

COELHO, Bruno Nascimento. **Breves comentários sobre a "lavagem" de dinheiro no âmbito internacional** [on-line.] Dez. 2004 [cited 11.05.2008]. Disponível em: http://www.escriitoronline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=5773&.

ENCLA, **Gabinete de Gestão integrada de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro**, 2004. [on-

line.] Ano 2004 [cited 28.03.2008]. Disponível em: http://www.audicaixa.org.br/arquivos_auditoria/Encontro%20Nacional%20de%20Combate%20Lavagem%20Dinheiro%20-%202004.pdf.

ELUF, Luiza Nagib. Lavagem de Dinheiro. **Revista jurídica Consulex** – ano XII – nº 266, fevereiro de 2008.

LAYTON, Julia - Howstuffworks. **Como funciona a lavagem de dinheiro [on-line.]** Ano 2005 [cited 24.01.2008]. Disponível em: <http://static.hsw.com.br/gif/money-laundering-4.jpg>.

LINS, Artur de Lima Barretto. **O crime organizado: diligências investigatórias do Ministério Público dinheiro [on-line.]** Dez. 2003 [cited 10.03.2008]. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5422>.

MAGALHÃES, Hebert Gasparini. **Crime Organizado: Crimes Financeiros e Lavagem de Dinheiro.** Brasília: Academia nacional de polícia. 50p.

OLIVEIRA, Adriano. Crime organizado: é possível definir? **Revista Espaço Acadêmico** – nº34 – ISSN 1519.6185 [on-line.] Mar. 2004 [cited 09.03.2008]. Disponível em: <http://www.espacoacademico.com.br/034/34coliveira.htm>.

PINTO, Edson. **Lavagem de Capitais e Paraísos Fiscais.** São Paulo: Atlas, 2007.

VELLOSO, Ricardo Ribeiro. **Origem histórica do crime de lavagem de dinheiro** – no Brasil e no mundo [on-line.] Fev. 2006 [cited 25.02.2008].